

PROJETO DE LEI Nº 3.668

DE 199



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. SANDRO MABEL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo ao art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

24/09/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 7/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	07/10/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Zulai Cobia (dev. 04.11.98)	Presidente:	(Dev. 24/10/98)
Comissão de:	constituição e justiça	Em:	11/12/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.668, DE 1997
(DO SR. SANDRO MABEL)



Acrescenta dispositivo ao art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição e Justiça e de Redação

Em 24-09-97  **PRESIDENTE**

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3668, DE 1997
(Do Sr. Sandro Mabel)

3668

Acrescenta dispositivo ao art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

¹⁰Art. 86.

§ 3º Sempre que possível, velar-se-á pela permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A execução penal tem por objetivo, a par de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para que se concretize esse desejo da lei, de ressocializar o preso, é fundamental que o mesmo tenha o apoio de seus familiares e amigos, durante o cumprimento da pena.

A lei de execução penal contém dispositivo semelhante ao que pretendemos introduzir ao art. 86, mas somente em relação ao preso provisório (art. 103). É necessário que esse preceito se estenda para o preso já definitivamente condenado pela Justiça.

Contamos com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1997.

24/09/97

Deputado SANDRO MABEL

M

70859706.020



LEI DE EXECUÇÃO PENAL

LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO IV Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 86 - As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º - A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º - Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.668, DE 1997

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Acrescenta dispositivo ao art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo velar pela reinserção do preso à sociedade, possibilitando que o cumprimento da pena, sempre que possível, se dê em local próximo ao seu meio social e familiar, já que o art. 86 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) possibilita que o condenado a cumpra em outro Estado da Federação ou em local distante da condenação, por interesse de segurança pública ou do próprio condenado.

Em sua Justificação, o nobre Deputado Sandro Mabel alega que a Lei de Execução Penal já possui dispositivo semelhante, em seu art. 103, mas, apenas para o preso provisório. Seu intuito ao apresentar o presente Projeto de Lei é o de estender esse preceito para o preso já definitivamente condenado.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.668, de 1997.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento atende aos pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Estão atendidos os pressupostos de juridicidade e de adequada técnica legislativa, salvo quanto ao art. 3º que deve ser suprimido, face à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa do nobre Deputado Sandro Mabel. Realmente, ao darmos cumprimento a uma decisão judicial, ao recolhermos o condenado a um dos presídios existentes, devemos ter em vista, não só a aplicação de uma reprimenda, de um castigo, como também a reconstrução de um novo indivíduo através de sua reeducação para que melhor se reintegre profissional, social e familiarmente.

Está claro que a medida proposta pelo nobre Deputado autor do presente Projeto de Lei não vai solucionar de vez o problema de ressocialização do condenado à sociedade, contudo não deixa de ser uma medida que vem auxiliar e facilitar essa reintegração.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.668, de 1997, nos termos da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 1998.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.668, DE 1997

Acrescenta dispositivo ao art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

EMENDA ÚNICA

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 1998.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

80432804.187